



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Estado do Paraná – CNPJ 76.972.082/0001-06

Rua José Vicente, 257 – Fone: (044) 3429-1611 – CEP 87.990 – 000

TERRITÓRIO ENCONTRO DAS AGUAS

PROJETO DE LEI 20/2021, de 11 de março de 2021

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 15/03/2021

Sumula: Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Diamante do Norte, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de março de 2021.

ELIEL DOS SANTOS CORREA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Estado do Paraná – CNPJ 76.972.082/0001-06

Rua José Vicente, 257 – Fone: (044) 3429-1611 – CEP 87.990 – 000

TERRITÓRIO ENCONTRO DAS AGUAS

CÂMARA MUNICIPAL
DIAMANTE DO NORTE

Ofício 08/2021 S.J

Justificativa do Projeto de Lei nº 20/2021

PROTÓCOLO Nº 094

EM 12 DE 03 DE 2021

JHC

Diamante do Norte, 11 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

O recrudescimento dos casos de COVID-19 em todo território nacional tem preocupado prefeitas e prefeitos de todo o país. A justificativa do envio do presente projeto de lei a esta Egrégia Casa Legislativa se dá nesse cenário desalentador, que exige atitudes tempestivas, tanto do Executivo quanto dos pares desta Câmara.

Há urgente necessidade de vacinação em massa da população brasileira, não só para frear o iminente colapso generalizado na área da saúde, evitando mortes por desassistência, como também para retomar a atividade econômica, a geração de emprego e renda e o convívio social.

Preliminarmente, cabe destacar que o Programa Nacional de Imunizações (PNI), instituído em 1973, explicita que a aquisição de vacinas é competência legal e administrativa do Governo Federal.

O tema da aquisição de vacinas foi objeto de judicialização nas diversas instâncias do Poder Judiciário brasileiro. Também não escapou à jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF). Com efeito, na Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 770 – ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) -, o STF enfrentou a questão da competência para aquisição de vacinas para combate à pandemia. A Suprema Corte referendou a decisão, por unanimidade, em 24 de fevereiro de 2021, que os Municípios brasileiros também possuem competência constitucional para aquisição e fornecimento de vacinas nos casos de: *i*) descumprimento do Plano Nacional de Imunização pelo Governo Federal, e *ii*) insuficiência de doses para imunização da população brasileira.



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Estado do Paraná – CNPJ 76.972.082/0001-06

Rua José Vicente, 257 – Fone: (044) 3429-1611 – CEP 87.990 – 000

TERRITÓRIO ENCONTRO DAS AGUAS

Na mesma linha da decisão proferida pelo STF, motivadora dessa iniciativa, o Congresso Nacional aprovou, em 02 de março de 2021, o Projeto de Lei nº 534/2021, que autoriza a aquisição de vacinas pelos Municípios brasileiros. Nesse contexto, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP), entidade suprapartidária de representação nacional de Municípios, apoia tecnicamente a instituição de Consórcio Público de abrangência nacional para aquisição de vacinas.

Diante disso, e zelosa da plena segurança jurídica de que se reveste a medida, a FNP lidera e apoia tecnicamente a formatação de Consórcio Público de abrangência nacional, ora levado à apreciação de Vossas Senhorias. A iniciativa, que conta com manifestação de interesse de 1.703 Municípios - o que abrange mais de 125 milhões de brasileiros, cerca de 60% do total de habitantes (dados registrados até 12h, de 05 de março de 2021) -, tem finalidade de contribuir para agilizar a imunização da população e também de atender eventuais demandas por medicamentos, equipamentos e insumos que sejam necessários aos serviços públicos municipais de saúde.

Com a missão de, caso seja necessário, adquirir imunizações complementares ao PNI, o Consórcio visa fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS), na medida em que todas as doses serão obrigatoriamente ofertadas à população de forma gratuita. Assim, representa uma concertação federativa que favorecerá a todos, já que quanto mais doses estiverem disponíveis, mais rapidamente os brasileiros serão vacinados.

Ademais, esse Consórcio é efetivamente um instrumento para oportunizar ganho de escala, proporcionando vantajosidade nas negociações dos Municípios, sejam de preços, condições contratuais e/ou prazos. Trata-se de um instrumento legal, amparado na Lei Federal nº 11.107/2005, que oferece segurança jurídica, podendo minimizar judicializações a que compras em menor escala estariam sujeitas.

Além disso, o fato de o Município estar apto a comprar por intermédio do Consórcio não impede aquisições diretas de nenhuma espécie. Portanto, o Consórcio não interfere na autonomia dos Municípios. Pelo contrário, a reforça. Na medida que reúne grande número de Municípios, que representam uma parcela considerável da população nacional, o Consórcio ora instituído, fortalece o poder local. Oportuniza acesso e imagem robusta nas relações internacionais, fundamentais para as negociações de vacinas, especialmente durante a pandemia.

A proposta que sustenta a formação do presente Consórcio Público é a de colaboração entre os Entes Federativos. A FNP, que estimula, e as centenas de cidades brasileiras, que manifestaram interesse formal em aderir ao Consórcio, apostam em um federalismo cada vez



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Estado do Paraná – CNPJ 76.972.082/0001-06

Rua José Vicente, 257 – Fone: (044) 3429-1611 – CEP 87.990 – 000

TERRITÓRIO ENCONTRO DAS AGUAS

mais cooperativo. Por isso, cabe ressaltar, que o Consórcio também não compete ou se sobrepõe ao papel das entidades de representação política na federação, tais como as associações de Municípios microrregionais, regionais e nacionais. Instituições que detém personalidade jurídica, governança e atribuições específicas, distintas e independentes.

Há que se destacar que os recursos para a compra dos indispensáveis itens, a que se propõe o Consórcio, podem vir de diversas fontes, dentre elas: recursos municipais; repasses de verbas federais, inclusive decorrentes de emendas parlamentares; e doações advindas de fontes nacionais e internacionais.

O Consórcio Público, que será constituído a partir do presente protocolo de intenções, está em sintonia com a Lei Federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador. A partir da ratificação do protocolo de intenções surgirá nova pessoa jurídica de direito público, com natureza jurídica autárquica, que será estruturada para executar as finalidades que motivaram sua criação, sendo certo que o Consórcio irá se submeter a todos os princípios que regem a ação administrativa do Estado, como, por exemplo, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Esse projeto também garante, como dever ser, o pleno controle externo das atividades desenvolvidas pelo Consórcio, em obediência às normas de direito financeiro e de responsabilidade fiscal. Para finalizar, cabe destacar que se trata de uma iniciativa de vulto e inédita no país. Ação que se apresenta como possibilidade para colaborar no enfrentamento a um problema iminente que é de todos, a escassez de vacinas para imunização em massa da população e, a médio e longo prazos, de outros insumos.

Diante do exposto, apresentamos para avaliação e análise de Vossas Senhorias o presente protocolo de intenções.


ELIEL DOS SANTOS CORRÊA
Prefeito Municipal

Ao Excellentíssimo Senhor
EDYELSON DA SILVA CANO
DD. Presidente, da Câmara Municipal
DIAMANTE DO NORTE - PR

PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONECTAR- CONSÓRCIO NACIONAL DE VACINAS DAS CIDADES BRASILEIRAS

PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE ENTRE SI FIRMAM OS MUNICÍPIOS DESCritos EM SEU ANEXO I, QUE TEM POR FINALIDADE A AQUISIÇÃO DE VACINAS PARA COMBATE A PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVIRUS (COVID-19), ALÉM DE OUTRAS OBJETIVOS PREVISTOS EM SUAS CLÁUSULAS, QUE SE ENCONTRAM REDIGIDAS DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 11.107/2005 E SEU DECRETO FEDERAL REGULAMENTADOR Nº 6.017/2007, DIPLOMAS QUE DISPÔEM SOBRE NORMAS GERAIS PARA A CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS PELOS ENTES FEDERADOS.

CLÁUSULA 1^a

Denominação

O presente consórcio será denominado, CONECTAR – Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras.

CLÁUSULA 2^a

Finalidades do consórcio

ANEXO I
**CIDADES QUE MANIFESTARAM INTERESSE DE
ADESÃO AO CONSÓRCIO PÚBLICO - 05/03/2021**

| Nº | UF | NOME DO MUNICÍPIO |
|-----------|-----------|----------------------------|
| 565 | MG | SOLEDADE DE MINAS |
| 566 | MG | TAPIRA |
| 567 | MG | TAQUARAÇU DE MINAS |
| 568 | MG | TEIXEIRAS |
| 569 | MG | TOCOS DO MOJI |
| 570 | MG | TOMBOS |
| 571 | MG | TRÊS MARIAS |
| 572 | MG | TUPACIGUARA |
| 573 | MG | TURMALINA |
| 574 | MG | TURVOLÂNDIA |
| 575 | MG | UBÁ |
| 576 | MG | UBERLÂNDIA |
| 577 | MG | UNAÍ |
| 578 | MG | URUANA DE MINAS |
| 579 | MG | URUCÂNIA |
| 580 | MG | VARGEM GRANDE DO RIO PARDO |
| 581 | MG | VARGINHA |
| 582 | MG | VARJÃO DE MINAS |
| 583 | MG | VAZANTE |
| 584 | MG | VEREDINHA |
| 585 | MG | VERÍSSIMO |
| 586 | MG | VIÇOSA |
| 587 | MG | WENCESLAU BRAZ |
| 588 | MS | ÁGUA CLARA |
| 589 | MS | ALCINÓPOLIS |
| 590 | MS | ANAUROLÂNDIA |
| 591 | MS | APARECIDA DO TABOADO |
| 592 | MS | CAMAPUÃ |
| 593 | MS | CAMPO GRANDE |
| 594 | MS | CARACOL |
| 595 | MS | CASSILÂNDIA |
| 596 | MS | CORGUINHO |
| 597 | MS | COSTA RICA |
| 598 | MS | COXIM |
| 599 | MS | DEODÁPOLIS |
| 600 | MS | DOURADINA |
| 601 | MS | DOURADOS |
| 602 | MS | FIGUEIRÃO |
| 603 | MS | IGUATEMI |
| 604 | MS | JARDIM |
| 605 | MS | JATEÍ |
| 606 | MS | MARACAJU |
| 607 | MS | NAVIRAÍ |
| 608 | MS | NOVA ALVORADA DO SUL |
| 609 | MS | PARANÁIBA |
| 610 | MS | RIBAS DO RIO PARDO |
| 611 | MS | ROCHEDO |

2.1 A finalidade precípua do consórcio público é a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus (COVID-19) e suas variantes.

2.2 O consórcio também tem como finalidade a aquisição de medicamentos, insumos, serviços e equipamentos na área da saúde em geral.

CLÁUSULA 3^a

Prazo de duração

3. O prazo de duração do presente consórcio é indeterminado.

CLÁUSULA 4^a

Sede do consórcio

4. A sede do consórcio será em Brasília/DF.

CLÁUSULA 5^a

Identificação dos entes federados participantes

5. O presente consórcio é constituído inicialmente pelos municípios brasileiros descritos no Anexo I deste protocolo de intenções, sendo facultado o ingresso de outros municípios nos termos da Lei nº 11.107/2005.

CLÁUSULA 6^a

Área de atuação

6. A área de atuação do consórcio corresponde à área de abrangência dos municípios que compõem o consórcio. Na medida em que outros municípios façam a adesão ao presente protocolo de intenções, fica automaticamente estendida a área de atuação do consórcio.

CLÁUSULA 7^a

Natureza jurídica

ANEXO I

**CIDADES QUE MANIFESTARAM INTERESSE DE
ADESÃO AO CONSÓRCIO PÚBLICO - 05/03/2021**

| Nº | UF | NOME DO MUNICÍPIO |
|-----------|-----------|--------------------------------|
| 518 | MG | SANTA BÁRBARA DO TUGÚRIO |
| 519 | MG | SANTA JULIANA |
| 520 | MG | SANTA LUZIA |
| 521 | MG | SANTA RITA DE CALDAS |
| 522 | MG | SANTA RITA DE IBITIPOCA |
| 523 | MG | SANTA RITA DE JACUTINGA |
| 524 | MG | SANTA RITA DO SAPUCAÍ |
| 525 | MG | SANTA ROSA DA SERRA |
| 526 | MG | SANTA VITÓRIA |
| 527 | MG | SANTANA DO DESERTO |
| 528 | MG | SANTANA DO RIACHO |
| 529 | MG | SANTANA DOS MONTES |
| 530 | MG | SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ |
| 531 | MG | SÃO FRANCISCO DE SALES |
| 532 | MG | SÃO GERALDO |
| 533 | MG | SÃO GERALDO DA PIEDADE |
| 534 | MG | SÃO GONÇALO DO ABAETÉ |
| 535 | MG | SÃO GONÇALO DO PARÁ |
| 536 | MG | SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO |
| 537 | MG | SÃO GONÇALO DO RIO PRETO |
| 538 | MG | SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ |
| 539 | MG | SÃO JOÃO DA MATA |
| 540 | MG | SÃO JOÃO NEPOMUCENO |
| 541 | MG | SÃO JOSÉ DA LAPA |
| 542 | MG | SÃO JOSÉ DO GOIABAL |
| 543 | MG | SÃO LOURENÇO |
| 544 | MG | SÃO MIGUEL DO ANTA |
| 545 | MG | SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ |
| 546 | MG | SÃO PEDRO DOS FERROS |
| 547 | MG | SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA |
| 548 | MG | SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE |
| 549 | MG | SÃO SEBASTIÃO DO OESTE |
| 550 | MG | SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO |
| 551 | MG | SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE |
| 552 | MG | SÃO THOMÉ DAS LETRAS |
| 553 | MG | SÃO VICENTE DE MINAS |
| 554 | MG | SAPUCAÍ-MIRIM |
| 555 | MG | SARZEDO |
| 556 | MG | SENADOR AMARAL |
| 557 | MG | SENADOR CORTES |
| 558 | MG | SENADOR FIRMINO |
| 559 | MG | SENADOR JOSÉ BENTO |
| 560 | MG | SENADOR MODESTINO GONÇALVES |
| 561 | MG | SENHORA DE OLIVEIRA |
| 562 | MG | SERRO |
| 563 | MG | SILVIANÓPOLIS |
| 564 | MG | SIMÃO PEREIRA |

7. O consórcio possui personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, sendo a Assembleia Geral seu principal órgão de deliberação.

CLÁUSULA 8^a

Representação do consórcio perante outras esferas de governo

8.1. O presidente do consórcio terá competência para representar os municípios consorciados, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer esferas de governo ou de poder, bem como perante entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais.

8.2. O presidente representará o consórcio ativa e passivamente, nas esferas judicial e extrajudicial.

CLÁUSULA 9^a

Normas de convocação e funcionamento da assembleia geral – elaboração, aprovação e alteração do estatuto social

9.1. A assembleia geral será convocada, de forma ordinária, pelo presidente do consórcio, e, de forma extraordinária, por 1/6 (um sexto) dos votos de seus membros.

9.2. A reunião ordinária da assembleia geral deverá ser convocada com antecedência mínima de 07 (sete) dias. A reunião extraordinária deverá ser convocada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias. As reuniões deverão ter ampla divulgação na mídia, notadamente na rede mundial de computadores (internet).

9.3. O estatuto social será aprovado na primeira reunião da assembleia geral.

9.4. O estatuto social somente poderá ser alterado por 2/3 dos votos dos membros presentes à assembleia geral, em reunião com grande divulgação, e especialmente convocada para esta finalidade.

ANEXO I**CIDADES QUE MANIFESTARAM INTERESSE DE
ADESÃO AO CONSÓRCIO PÚBLICO - 05/03/2021**

| Nº | UF | NOME DO MUNICÍPIO |
|-----|----|-----------------------|
| 471 | MG | PEDRA DO ANTA |
| 472 | MG | PEDRA DO INDAIÁ |
| 473 | MG | PEDRA DOURADA |
| 474 | MG | PEDRALVA |
| 475 | MG | PEDRO TEIXEIRA |
| 476 | MG | PERDIZES |
| 477 | MG | PERDÕES |
| 478 | MG | PIADEDE DO RIO GRANDE |
| 479 | MG | PIRACEMA |
| 480 | MG | PIRAJUBA |
| 481 | MG | PIRANGA |
| 482 | MG | PIRANGUÇU |
| 483 | MG | PIRAPETINGA |
| 484 | MG | PIRAPORA |
| 485 | MG | PITANGUI |
| 486 | MG | PIUMHI |
| 487 | MG | POÇO FUNDO |
| 488 | MG | POMPÉU |
| 489 | MG | PONTE NOVA |
| 490 | MG | PONTO DOS VOLANTES |
| 491 | MG | PORTO FIRME |
| 492 | MG | POUSO ALEGRE |
| 493 | MG | POUSO ALTO |
| 494 | MG | PRATA |
| 495 | MG | PRATÁPOLIS |
| 496 | MG | PRESIDENTE JUSCELINO |
| 497 | MG | PRESIDENTE KUBITSCHEK |
| 498 | MG | PRESIDENTE OLEGÁRIO |
| 499 | MG | RAPOSOS |
| 500 | MG | RAUL SOARES |
| 501 | MG | RECREIO |
| 502 | MG | REDUTO |
| 503 | MG | RESSAQUINHA |
| 504 | MG | RIACHINHO |
| 505 | MG | RIBEIRÃO DAS NEVES |
| 506 | MG | RIO ACIMA |
| 507 | MG | RIO DOCE |
| 508 | MG | RIO MANSO |
| 509 | MG | RIO PARANAÍBA |
| 510 | MG | RIO POMBA |
| 511 | MG | RIO PRETO |
| 512 | MG | RUBIM |
| 513 | MG | SABARÁ |
| 514 | MG | SABINÓPOLIS |
| 515 | MG | SACRAMENTO |
| 516 | MG | SALINAS |
| 517 | MG | SANTA BÁRBARA |

CLÁUSULA 10^a

Assembleia geral e sua forma deliberacão

10.1. A assembleia geral é a instâcia máxima de deliberação do consórcio, nos termos do art. 4º, VII, da Lei Federal nº 11.107/2005.

10.2. Cada membro do consórcio terá direito a pelo menos um voto na assembleia geral, independentemente da sua população, nos termos do art. 4º, § 2º da Lei Federal nº 11.107/2005. Os consorciados terão direito a mais um voto na assembleia geral a cada 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes que possuir, de acordo com dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), limitado a 150 (cento e cinquenta) votos por município consorciado.

10.3. A assembleia geral de constituição do Consórcio se dará no dia 22/03/2021, às 15h.

CLÁUSULA 11^a

Eleição e duracão do mandato do represente legal

11. O representante legal do consórcio público e a diretoria serão eleitos em assembleia geral, para um mandato de 02 (dois) anos.

CLÁUSULA 12^a

Número, forma de provimento e remuneração do pessoal do consórcio

12.1. O quadro de pessoal será composto por empregos em comissão, e por empregados públicos, admissíveis por concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei Federal nº 11.107/2005.

12.2. O quadro básico de pessoal será composto: secretário-executivo (01); secretária (01); assessor jurídico (01); contador (01); economista (01); médico (01); farmacêutico (01); assessor de comunicação (01); bacharel em comércio exterior (1); assessor administrativo e financeiro (01). Os empregos serão providos na medida da constatação das necessidades do consórcio pela sua diretoria.

ANEXO I**CIDADES QUE MANIFESTARAM INTERESSE DE
ADESÃO AO CONSÓRCIO PÚBLICO - 05/03/2021**

| Nº | UF | NOME DO MUNICÍPIO |
|-----|----|----------------------|
| 424 | MG | MAR DE ESPANHA |
| 425 | MG | MARIA DA FÉ |
| 426 | MG | MARIANA |
| 427 | MG | MÁRIO CAMPOS |
| 428 | MG | MARMELÓPOLIS |
| 429 | MG | MARTINHO CAMPOS |
| 430 | MG | MATEUS LEME |
| 431 | MG | MINAS NOVAS |
| 432 | MG | MOEMA |
| 433 | MG | MONSENHOR PAULO |
| 434 | MG | MONTE SIÃO |
| 435 | MG | MONTES CLAROS |
| 436 | MG | MORADA NOVA DE MINAS |
| 437 | MG | MORRO DA GARÇA |
| 438 | MG | MUNHOZ |
| 439 | MG | NAQUE |
| 440 | MG | NATERCIA |
| 441 | MG | NEPOMUCENO |
| 442 | MG | NOVA ERA |
| 443 | MG | NOVA LIMA |
| 444 | MG | NOVA PONTE |
| 445 | MG | NOVA SERRANA |
| 446 | MG | NOVA UNIÃO |
| 447 | MG | NOVORIZONTE |
| 448 | MG | OLHOS D'ÁGUA |
| 449 | MG | OLIVEIRA FORTES |
| 450 | MG | ONÇA DE PITANGUI |
| 451 | MG | ORATÓRIOS |
| 452 | MG | OURO BRANCO |
| 453 | MG | OURO FINO |
| 454 | MG | PADRE PARAÍSO |
| 455 | MG | PAINEIRAS |
| 456 | MG | PAINS |
| 457 | MG | PAIVA |
| 458 | MG | PARÁ DE MINAS |
| 459 | MG | PARACATU |
| 460 | MG | PARAGUAÇU |
| 461 | MG | PARAÍSÓPOLIS |
| 462 | MG | PARAOPEBA |
| 463 | MG | PASSA TEMPO |
| 464 | MG | PASSABÉM |
| 465 | MG | PASSA-VINTE |
| 466 | MG | PASSOS |
| 467 | MG | PATIS |
| 468 | MG | PATOS DE MINAS |
| 469 | MG | PATROCÍNIO |
| 470 | MG | PAULISTAS |

12.3. Para além do quadro básico de pessoal acima descrito, o secretário executivo deverá submeter ao representante legal do consórcio o quadro geral de pessoal da instituição, bem como um plano de cargos e salários dos empregados que deverá conter: a remuneração que poderá estruturada na forma de vencimento, gratificação e verba indenizatória; o número de postos de trabalho, em comissão e de empregos públicos, além dos já definidos neste protocolo de intenções.

12.4. O regime jurídico de pessoal será o da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

CLÁUSULA 13^a

Casos de contratação temporária para atendimento de interesse público

13. A forma da contratação emergencial será estabelecida pela direção do consórcio, a teor do art. 37, IX, da Constituição da República. O pessoal contratado sob este modelo jurídico deverá ser o mínimo necessário para atendimento à situação emergencial.

CLÁUSULA 14^a

Contrato de gestão, termo de parceria e gestão associada de serviços públicos

14.1. O consórcio poderá pactuar *contrato de gestão* nos termos da Lei Federal nº 9.649/98, e também *termo de parceria*, nos termos da Lei Federal nº 9.790/90.

14.2. A gestão associada de serviços públicos poderá ser executada pelo consórcio, desde que haja aprovação pela sua diretoria, e desde que haja lei autorizativa dos municípios indicando: a) as competências específicas que serão transferidas para a execução do consórcio público; b) a indicação de quais serviços públicos serão objeto da gestão associada, e área de interesse em que serão prestados; c) a autorização expressa para licitar e contratar mediante concessão, permissão e autorização os serviços públicos indicados; d) condições básicas do regime jurídico do contrato de programa; e) os critérios relativos à remuneração do concessionário do serviço público contratado.

CLÁUSULA 15^a

ANEXO I**CIDADES QUE MANIFESTARAM INTERESSE DE
ADESÃO AO CONSÓRCIO PÚBLICO - 05/03/2021**

| Nº | UF | NO ^M E DO MUNICÍPIO |
|-----|----|--------------------------------|
| 377 | MG | GURINHATÁ |
| 378 | MG | HELIODORA |
| 379 | MG | IBIRACI |
| 380 | MG | IBITIÚRA DE MINAS |
| 381 | MG | IGARATINGA |
| 382 | MG | IJACI |
| 383 | MG | INCONFIDENTES |
| 384 | MG | INGAÍ |
| 385 | MG | INIMUTABA |
| 386 | MG | IPABA |
| 387 | MG | IPANEMA |
| 388 | MG | IPUIÚNA |
| 389 | MG | IRAÍ DE MINAS |
| 390 | MG | ITABIRITA |
| 391 | MG | ITABIRITO |
| 392 | MG | ITACAMBIRA |
| 393 | MG | ITAGUARA |
| 394 | MG | ITAMARANDIBA |
| 395 | MG | ITAMBÉ DO MATO DENTRO |
| 396 | MG | ITAMOGI |
| 397 | MG | ITAMONTE |
| 398 | MG | ITAPAGIPE |
| 399 | MG | ITAPECERICA |
| 400 | MG | ITAPEVA |
| 401 | MG | ITAÚNA |
| 402 | MG | ITAVERAVA |
| 403 | MG | ITINGA |
| 404 | MG | ITUIUTABA |
| 405 | MG | ITURAMA |
| 406 | MG | JABOTICATUBAS |
| 407 | MG | JECEABA |
| 408 | MG | JEQUITAI |
| 409 | MG | JEQUITIBÁ |
| 410 | MG | JOAÍMA |
| 411 | MG | JOÃO MONLEVADE |
| 412 | MG | JOÃO PINHEIRO |
| 413 | MG | JUATUBA |
| 414 | MG | JUIZ DE FORA |
| 415 | MG | LAGAMAR |
| 416 | MG | LAGOA DA PRATA |
| 417 | MG | LAGOA DOURADA |
| 418 | MG | LAGOA FORMOSA |
| 419 | MG | LAMBARI |
| 420 | MG | LAMIM |
| 421 | MG | LAVRAS |
| 422 | MG | LIMA DUARTE |
| 423 | MG | MACHADO |

Direitos dos consorciados – exigência de cumprimento dos objetivos do consórcio e direito de voto na assembleia geral

15. O consorciado que estiver adimplente com suas obrigações estatutárias tem o direito de exigir o cumprimento de todas as cláusulas do contrato de consórcio público e do Estatuto Social da Entidade.

CLÁUSULA 16^a

Fontes de receita nacionais e internacionais do consórcio

16. As fontes de receita do consórcio públicos são as seguintes: a) recursos repassados pelos municípios consorciados na forma do contrato de rateio; b) repasses da União, dos Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios não consorciados na forma de celebração de convênio ou contrato de repasse; c) transferências voluntárias da União e Estados-Membros; d) doações de pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, nacionais e internacionais; e) doações de pessoas físicas; f) doações de outros órgãos, pessoas jurídicas de direito público ou outros consórcios. g) remuneração pelos próprios serviços prestados; h) as rendas decorrentes da exploração de seu patrimônio e da alienação de seus bens. i) dentre outras especificadas em seu estatuto.

CLÁUSULA 17^a

Licitação compartilhada

17. O consórcio poderá realizar licitação com previsão no edital para que contratos respectivos sejam celebrados direta ou indiretamente pelos municípios consorciados, nos termos do art. 112, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA 18^a

Prazo para ratificação e constituição do consórcio

18. O presente contrato de consórcio público poderá ser celebrado por apenas parte de seus signatários originais, sem prejuízo da adesão dos demais integrantes que venham a ratificar o protocolo de intenções em data posterior.

ANEXO I**CIDADES QUE MANIFESTARAM INTERESSE DE
ADESÃO AO CONSÓRCIO PÚBLICO - 05/03/2021**

Nº UF NOME DO MUNICÍPIO

330 MG CONGONHAL

O Consórcio Público de Minas Gerais é um consórcio público composto por 330 municípios, que visa aprimorar a gestão e o desenvolvimento socioeconômico da Região Sudeste, promovendo a integração entre os municípios e o governo estadual.

DELEGADO**DELEGADO DA ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA REGIÃO SUDOEASTE**

O Delegado da Associação de Municípios da Região Sudeste é o representante do Consórcio Público de Minas Gerais no âmbito da associação, com competências para representar o Consórcio em reuniões e encontros, assinatura de documentos, e outras tarefas delegadas pelo Consórcio. O Delegado é eleito por votação secreta entre os membros da associação, e seu mandato é de quatro anos, podendo ser renovado. O Delegado é responsável por garantir a representatividade e a participação dos municípios associados no Consórcio, promovendo a integração entre os municípios e o governo estadual.

CONSELHO**CONSELHO CONSULTIVO**

O Conselho Consultivo é uma estrutura consultiva composta por representantes de diversos setores da sociedade civil, empresas e instituições, que auxilia o Consórcio em suas decisões e orientações. O Conselho Consultivo é composto por 12 membros, sendo 8 representantes de entidades e 4 representantes de empresas, todos nomeados pelo Consórcio.

ESTRUTURA**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

A estrutura organizacional do Consórcio é composta por uma estrutura centralizada, com uma secretaria executiva responsável por gerenciar as atividades diárias e uma estrutura descentralizada, com uma estrutura operacional composta por departamentos e unidades de atendimento.

MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

APROVADO

DISCUSSÃO:

EM 15 DE Março DE 2021

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 15/03/21

APROVADO

DISCUSSÃO

EM 20 DE Março DE 2021

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE - PR

Dispensado de Apreciação da Redação Final

Projeto de Lei n.º 1

EM 20 DE Março DE 2021

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

APROVADO

DISCUSSÃO:

EM 15 DE Março DE 2021

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 15/03/21

APROVADO

DISCUSSÃO

EM 20 DE Março DE 2021

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE - PR

Dispensado de Apreciação da Redação Final

Projeto de Lei n.

EM 20 DE Março DE 2021

Presidente

1º Secretário

2º Secretário